



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.811, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11068/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os estabelecimentos que se utilizam de senhas no atendimento ao público a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assistiva compatível e a usar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 74 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assistiva compatível e a utilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa inspira-se no Projeto de Lei n.º 4.369, de 2016, que tramitou nesta Casa, chegou a ser aprovado na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, mas restou arquivado em razão do término da Legislatura passada.

Os obstáculos que as pessoas cegas ou com deficiência visual enfrentam para exercer seus direitos mais fundamentais são notórios. Apesar dos inegáveis avanços – dentre os quais releva destacar a promulgação da Lei n.º 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – atos

corriqueiros como receber atendimento compatível com suas peculiaridades nos órgãos públicos ou privados que prestam serviços ao público ainda representam verdadeiros martírios.

O presente projeto visa a conferir mais dignidade e autonomia aos cidadãos privados da visão, corrigindo essas distorções nas atuais práticas de atendimento em bancos, cartórios, repartições públicas e demais locais onde o emprego de senhas para a organização do atendimento se faz necessário.

A utilização da linguagem Braille – ou de outra tecnologia que possa substituí-la – na distribuição de senhas e o uso de avisos sonoros permitirão a identificação da senha pela pessoa com deficiência visual e agilizarão seu atendimento.

Por trata-se de medida inclusiva que se amolda ao princípio da dignidade do ser humano e que fortalece a busca pela igualdade de condições das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

.....

CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO